

Brussels, 1 April 2020

5732/20

Interinstitutional File: 2016/0400 (COD)

**IND 12 JUR 54 COMPET 25 INST 19** TELECOM 12 MAP 3 **DEVGEN 14** POLARM 1 **EMPL 29** COARM 11 CSDP/PSDC 54 **SOC 39 ENER 17** CFSP/PESC 71 **ENV 55** CONSOM 15 STATIS 5 **SAN 31 ECOFIN 42 JUSTCIV 18** DRS 4 **AVIATION 16** EF 9 TRANS 44 MI 22 **MAR 17 ENT 11 UD 26** CHIMIE 2 CLIMA 22 **AGRILEG 15** CODEC 75

## LEGISLATIVE ACTS AND OTHER INSTRUMENTS: CORRIGENDUM/RECTIFICATIF

Subject:

Regulation (EU) 2019/1243 of the European Parliament and of the Council of 20 June 2019 adapting a number of legal acts providing for the use of the regulatory procedure with scrutiny to Articles 290 and 291 of the Treaty on the Functioning of the European Union

(Official Journal of the European Union L 198 of 25 July 2019)

LANGUAGES concerned: FR, PT

PROCEDURE APPLICABLE (according to Council document R/2521/75):

Procedure 2(b) (obvious error in one language version)

This text has also been transmitted to the European Parliament.

TIME LIMIT for the observations by Member States: 8 days

OBSERVATIONS to be notified to: dql.rectificatifs@consilium.europa.eu (DQL RECTIFICATIFS (JUR 7), Directorate Quality of Legislation, Legal Service)

JUR.7

## RECTIFICATIF

au règlement (UE) 2019/1243 du Parlement européen et du Conseil du 20 juin 2019 adaptant aux articles 290 et 291 du traité sur le fonctionnement de l'Union européenne une série d'actes juridiques prévoyant le recours à la procédure de réglementation avec contrôle

("Journal officiel de l'Union européenne" L 198 du 25 juillet 2019)

Page 283, annexe, section VI, paragraphe 2, point 1) b) modifiant l'article 6, paragraphe 2, du règlement (CE) n° 451/2008 du Parlement européen et du Conseil:

Au lieu de:

- "b) le paragraphe 2 est remplacé par le texte suivant:
- "«2. La Commission est habilitée à adopter des actes délégués conformément à l'article 6 *bis* modifiant modifier l'annexe pour tenir compte des évolutions technologiques ou économiques ou pour l'harmoniser avec d'autres classifications économiques et sociales.

Lorsqu'elle exerce ce pouvoir, la Commission veille à ce que les actes délégués n'imposent pas une charge ou des coûts supplémentaires importants aux États membres ou aux répondants.»."

lire:

- "b) le paragraphe 2 est remplacé par le texte suivant:
- «2. La Commission est habilitée à adopter des actes délégués conformément à l'article 6 *bis* modifiant l'annexe pour tenir compte des évolutions technologiques ou économiques ou pour l'harmoniser avec d'autres classifications économiques et sociales.

Lorsqu'elle exerce ce pouvoir, la Commission veille à ce que les actes délégués n'imposent pas une charge ou des coûts supplémentaires importants aux États membres ou aux répondants.»."

## **RETIFICAÇÃO**

do Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 que adapta aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos que preveem a aplicação do procedimento de regulamentação com controlo

(Jornal Oficial da União Europeia L 198 de 25 de julho de 2019)

1. Na página 283, anexo, parte VI "EUROSTAT", secção 1 (relativa ao Regulamento (CE) n.º 1893/2006), ponto 2 (relativo ao artigo 6.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo <u>de três meses</u> a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável <u>por três meses</u> por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

2. Na página 284, anexo, parte VI "EUROSTAT", secção 2 (relativa ao Regulamento (CE) n.º 451/2008), ponto 2 (relativo ao artigo 6.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo <u>de três meses</u> a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável <u>por três meses</u> por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

3. Na página 285, anexo, parte VII "MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME", secção 1 (relativa à Diretiva 76/211/CEE), ponto 2 (relativo ao artigo 6.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo <u>de três meses</u> a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

4. Na página 290, anexo, parte VII "MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME", secção 4 (relativa à Diretiva 2006/42/CE), ponto 4 (relativo ao artigo 21.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo <u>de três meses</u> a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

5. Na página 291, anexo, parte VII "MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME", secção 5 (relativa à Diretiva 2009/34/CE), ponto 3 (relativo ao artigo 16.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 16.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 16.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo <u>de três meses</u> a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."

6. Na página 293, anexo, parte VII "MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME", secção 6 (relativa à Diretiva 2009/43/CE), ponto 3 (relativo ao artigo 13.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 13.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 13.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

7. Na página 295, anexo, parte VII "MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME", secção 7 (relativa ao Regulamento (CE) n.º 79/2009), ponto 2 (relativo ao artigo 12.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo <u>de três meses</u> a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

8. Na página 296, anexo, parte VII "MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME", secção 8 (relativa à Diretiva 2009/81/CE), ponto 1 (relativo ao artigo 66.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 68.º, n.º 1, e do artigo 69.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 68.º, n.º 1, e do artigo 69.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

9. Na página 300, anexo, parte VIII "JUSTIÇA E CONSUMIDORES", secção 2 (relativa à Diretiva 2008/48/CE), ponto 2 (relativo ao artigo 24.º-A):

onde se lê:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.",

leia-se:

"6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo <u>de três meses</u> a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".